



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.001826/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.386 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente HELENO SANTOS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56/57) contra decisão de primeira instância (e-fls. 46/50), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2004, que apurou crédito tributário total de R\$ 14.703,99 - IRPF de 6.752,70, com ciência do sujeito passivo em 19/06/2008.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 24.555,28, tendo em vista irregularidades no recibos apresentados, conforme discriminado na Descrição dos Fatos que acompanha a notificação.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 30/06/2008, alegando estarem corretos os recibos, que contêm o exigido na legislação que regula a matéria, tendo sido os serviços fisioterápicos realizados na residência dos beneficiários, que por seus problemas de saúde possuem dificuldades de locomoção.

Junta os comprovantes de pagamentos à PRÓ-CLÍNICAS S/A, à UNIMED DE CAMPOS e ao MINISTÉRIO DA SAÚDE, nos valores de R\$ 12,80, R\$ 2.035,27 e R\$ 1.627,21 respectivamente, não apresentados na fase preparatória do lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas se devidamente comprovadas, em nome do contribuinte ou de seus dependentes, por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

A 6ª Turma da DRJ/JFA julgou procedente em parte a impugnação restabelecendo a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.675,28, referentes à Pró Clínicas S/A, UNIMED CAMPOS e MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- a) Os recibos foram emitidos relativos a serviços prestados no endereço apontado pelo aqui recorrente, e contem os requisitos exigíveis para identificação do emitente.*
- b) Os recibos contêm os nomes dos beneficiários de tais serviços, posto terem sido declarados quais foram prestados e em nome de quem foram, beneficiários.*

Complementa o Recurso (e-fls. 98/99), juntando recibos/declarações dos profissionais: Nelson Joaquim do Nascimento no valor de R\$ 11.760,00 e Conceição de Maria Viana Vieira no valor de R\$ 9.120,00.

Requer o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.386 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.001826/2008-30

Voto

Conselheiro Virgílio Cansono Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 17/08/2010 (e-fl. 53); Recurso Voluntário protocolado em 15/09/2010 (e-fl. 56), assinado pela viúva (e-fl. 57) e complementação assinada pelas filhas (e-fl. 99).

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 24.555,28, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

- R\$ 11.760,00, R\$ 9.120,00, correspondentes a recibos emitidos por Nelson Joaquim do Nascimento, 363.083.407-82, por Conceição de Maria Viana Vieira, CPF 072.243.637-82, respectivamente, por falta: de identificação do (s) beneficiário(s) dos serviços prestados e de informação dos endereços dos emitentes dos recibos;

- R\$ 2.035,27, correspondentes a mensalidades que teriam sido pagas aos planos de saúde da Unimed de Campos Cooperativa de Trabalho Médicos, CNPJ 40.294.225/0001-12, por falta de comprovação;

- R\$ 1.627,21, correspondentes a pagamentos declarados como feitos a empresa de CNPJ 00.394.544/0192-86 (inválido), por falta de comprovação;

- R\$ 12,80, correspondentes a despesas declaradas como pagas à empresa Pro-Clinicas Clínica de Diagnóstico e Tratamento S/A, CNPJ 01.265.574/0001-54, por falta de comprovação.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Observa-se que os recibos apenas indicam quem efetuou os pagamentos, sem identificar a quem foram prestados os serviços, ao contrário do que alegou o impugnante, sendo tal identificação requisito essencial previsto no inciso II do § 2º da Lei nº 9.250/95 para a verificação da regularidade das deduções, pois o contribuinte poderia ter efetuado pagamento de despesas para não dependentes, que não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

(...)

Assim, não tendo havido saneamento das irregularidades apontadas nos recibos, a glosa efetuada pela autoridade lançadora, no valor de R\$ 20.880,00, deve permanecer.

Por outro lado, o impugnante traz aos autos (fls. 06, 16 e 18) os recibos que não havia apresentado à autoridade lançadora, referentes às despesas médicas com a PRÓ-CLÍNICAS S/A, com a UNIMED DE CAMPOS e

com o MINISTÉRIO DA SAÚDE que revestem-se das formalidades legais, devendo ser a dedução correspondente, de RS 3.675,28, restabelecida.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Relativamente às deduções de despesas médicas, o contribuinte carrega aos autos recibos e declarações dos profissionais, para comprovar o dispêndio com despesas médicas.

A controvérsia posta nestes autos está em saber, se recibos acompanhados por declaração dos profissionais prestadores de serviços médicos, são suficientes para o contribuinte fazer a dedução destas despesas.

As provas apresentadas pelo recorrente estão nos autos, recibos e declarações.

Pois bem, este relator tem decidido casos semelhantes com o seguinte fundamento.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas estribadas em recibos firmados por profissional, que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil